

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2019

Altera o caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) para mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2019, de autoria do Deputado André Figueiredo, busca “mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor” por meio da alteração do *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Objetivamente, a proposição busca estabelecer, no *caput* do referido art. 2º, que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou, atuando como intermediária, é hipossuficiente ou vulnerável técnica, jurídica ou economicamente, segundo as regras ordinárias de experiência*. Em sua redação atual, o referido *caput* dispõe apenas que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*.

Destaca-se que a proposição em tela mantém a redação do parágrafo único do art. 2º do CDC, que estabelece que *equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*.



A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Defesa do Consumidor; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2019, busca mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor por meio da alteração do *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua redação atual, o referido *caput* dispõe apenas que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*, muito embora o parágrafo único do art. 2º do CDC também estabeleça que *equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*.

Por sua vez, a proposição busca estabelecer, no mencionado *caput* do art. 2º do Código, que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou, atuando como intermediária, é hipossuficiente ou vulnerável técnica, jurídica ou economicamente, segundo as regras ordinárias de experiência*.



De acordo com a justificação do autor, a atual redação do Código de Defesa do Consumidor consagra a chamada teoria finalista ou subjetiva, excluindo agentes econômicos intermediários da tutela constitucional das relações de consumo.

Dessa forma, o autor aponta que o objetivo da proposição é mitigar esse conceito de forma a incluir pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais de produtos e serviços, ostentam condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Conforme o autor, essa mitigação da teoria finalista estaria se desenvolvendo no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).¹

Em nosso entendimento, a matéria é meritória, pois possibilita que sejam considerados consumidores os compradores de produtos ou serviços que serão utilizados em processos produtivos, desde que esses adquirentes apresentem hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, segundo as regras ordinárias de experiência.

Com efeito, há que se observar que, no STJ, o Acórdão proferido no âmbito do Recurso Especial nº 476.428 – SC destaca que:

Para se caracterizar o consumidor [...] não basta ser, o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço: deve ser também o seu destinatário final econômico, isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta.

Nesse prisma, a expressão "destinatário final" não compreenderia a pessoa jurídica empresária.

Por outro lado, a jurisprudência deste STJ, ao mesmo tempo que consagra o conceito finalista, reconhece a necessidade de mitigação do critério para atender situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto.

¹ O autor menciona como exemplos as decisões proferidas no REsp nº 476.428/SC e o REsp nº 661.145/ES.



* C D 2 3 9 5 0 9 0 8 6 0 0 LexEdit

Isso ocorre, todavia, porque a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Porque é essência do Código o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado, princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I). [...]

Por isso mesmo, ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, isto é, a relação formada entre fornecedor e consumidor vulnerável, presumidamente ou não. [...]

Em nosso entendimento, a argumentação descrita nessa decisão é transparente: presente a vulnerabilidade do consumidor-empresário que adquire um produto ou serviço, essa relação deve ser considerada como relação de consumo, ainda que esse produto ou serviço seja utilizado no processo produtivo da parte hipossuficiente que o adquiriu.

Ademais, essa questão é de tal forma relevante para a proteção dos empresários hipossuficientes que adquirem produtos ou serviços que esse entendimento deve estar presente, de forma clara, no Código de Defesa do Consumidor, evitando que essas partes hipossuficientes tenham de recorrer à justiça para que essas aquisições sejam abrangidas pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, assim, de um passo importante para evitar a necessidade de ajuizamentos de ações judiciais para assegurar um direito que já deveria estar essa previsto de forma transparente no Código, evitando assim os custos decorrentes desses litígios até que uma decisão judicial favorável seja alcançada.



Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.332, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2023-6054

Apresentação: 22/05/2023 15:36:33.940 - CICS
PRL 1 CICS => PL 3332/2019
PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239509086000>